



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392819-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravada FERNANDA MASCARENHAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2392819-09.2024 – LEME.

Agravante: Google Brasil Internet Ltda.

Agravada: Fernanda Mascarenhas da Silva.

Juíza: **Ana Carolina Aleixo Cascaldi Marcelino Gomes Cunha.**

Voto 38.119

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Tutela de urgência deferida – Restabelecimento do acesso da conta de e-mail da autora – Presença, em cognição sumária, dos requisitos do art. 300, caput, do CPC – Multa – Cabimento – Medida garantidora da efetividade da determinação judicial – Astreinte arbitrada, porém em quantia excessiva – Multa mantida, com redução de valor – Prazo concedido que, em princípio, se mostra suficiente – Recurso parcialmente provido, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão, embargada de declaração (rejeitados), que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais movida pela agravada à agravante, deferiu tutela de urgência “*a fim de determinar que o requerido restabeleça o acesso da conta de e-mail indicada na inicial, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, sob pena de multa de R\$500,00 por dia, limitada a 30 dias*” (fls. 26/27 e 72/73, da origem).

Diz que o restabelecimento de acesso à conta de um usuário não depende de ações ou medidas a serem tomadas pela Google, mas tão somente do próprio usuário, afinal, se a autora alega ser a titular da conta, somente ela tem condições de fornecer as informações que permitem a recuperação da conta e que foram apresentadas quando da sua criação. Alega que a única forma de recuperação de acesso a conta é por meio do preenchimento de formulário. A recuperação da conta exige informações inseridas na plataforma pela usuária quando da sua criação. Sem elas, não há como atestar-se a titularidade. Aduz que entrou em contato com a autora para auxiliar nos procedimentos de recuperação, mas as informações inseridas não foram suficientes e ela não demonstra nova tentativa. A obrigação imposta é inexecutável (impossibilidade técnica), pois imprescindíveis a colaboração e as informações da titular da conta. Insurge-se contra a multa imposta (e seu valor). Defende a dilação do prazo que entende exíguo. Pede efeito suspensivo e a reforma.

Deferido efeito suspensivo em relação à multa (fls. 43/45), não veio resposta (fl. 48).

É o relatório.

2. Recurso parcialmente fundado — revogado efeito suspensivo. A questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela, inviável nesta sede o exame aprofundado da controvérsia, sob pena de prejudgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

À vista dos termos da petição inicial (fls. 01/12, da origem) e dos documentos que a instruíram (fls. 17/19, da origem), na situação, afigura-se

plausível, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, deferida.

A probabilidade do direito decorre da alegação da autora de que perdeu o acesso à sua conta de e-mail (fer01mascarenhas@gmail.com) ao fazer a troca de seu aparelho celular e que as tentativas de conectar seu novo aparelho restaram infrutíferas. A autora, ao que parece, é a titular do referido endereço eletrônico (fl. 19, da origem).

Já o perigo de dano evidencia-se pela impossibilidade de acesso ao e-mail utilizado pela autora para suas situações cotidianas – acesso a contas digitais, recebimento de contas a pagar e armazenamento de dados pessoais.

Nesse contexto, forçoso convir que estão presentes, por ora, os requisitos do art. 300, **caput**, do CPC. Demais, como ressaltado pelo juízo *a quo* “[...] não se pode olvidar de que a requerente depende da autorização e recursos da requerida para recuperar sua conta de e-mail. Anoto que, em caso de eventual improcedência da ação, a requerente responderá pelos prejuízos que a parte contrária sofrer em razão do manejo inadequado da tutela de urgência” (fl. 27, da origem).

A fixação de *astreinte* visa garantir a efetividade da prestação jurisdicional, compelindo o devedor a cumprir o comando judicial.

Sabido que a multa cominatória se qualifica como meio coercitivo para cumprimento de obrigação, tendo como objetivo a obtenção

adequada e proporcional da tutela específica, conforme preceitua o art. 536 do CPC e segundo escrevem Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 764, nota 15 ao art. 461), “... o objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.”.

Há previsão no Código de Processo Civil (art. 537, caput e § 1º) que “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; (...)”.

Infere-se, pois, que é necessária para caso de descumprimento, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, sob pena de tornar-se inócua. Nesse contexto, não há motivos para afastá-la.

A multa diária de R\$500,00 limitada a trinta dias (fl. 27, da origem), deve ser reduzida porque se revela em valor desarrazoado. Cabe lembrar que “A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis” (STJ – REsp. nº 793.491 – RN, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 26/9/06, DJU de 6/11/06, pág. 337), certo que, “Sendo o processo

'instrumento ético de efetivação das garantias constitucionais' e instrumento de que se utiliza o Estado para fazer a entrega da prestação jurisdicional, não se pode utilizá-lo com fins de obter-se pretensão manifestamente abusiva, a enriquecer indevidamente o postulante" (REsp. nº 422.966 – SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 23/9/03, DJU de 1º/3/04, pág. 186).

Desse modo, a ***astreinte*** deve ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, todavia, sem configurar ônus excessivo, sob pena de infringência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pautados pelas decisões judiciais.

Nesse contexto, **reduzo a multa diária para R\$200,00 (duzentos reais) limitada, em princípio, ao valor da causa (R\$6.000,00).** Assim, esta cumprirá seus objetivos, nos termos do quanto dito acima.

Reitere-se que, conforme art. 537, § 1º, do CPC, pode a multa ser ajustada a qualquer tempo pelo juiz, para mais ou menos, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Assim, poderá vir a ser exigida, ou não – tudo a depender da atitude a ser tomada pela recorrente. Basta-lhe, pois, cumpra a determinação judicial e àquela se não exigirá.

Já o prazo concedido – 10 dias (fl. 27, da origem) – não é exíguo, ao contrário, mostra-se, em princípio, razoável e suficiente. Outrossim, eventual descumprimento da ordem em razão de impossibilidade técnica por depender, como alegado, da colaboração e de informações da titular da conta (autora), deverão ser comprovadas e decididas primeiramente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo juízo *a quo*, se o caso.

A decisão agravada, portanto, deve ser ajustada apenas em relação ao valor da multa, nos termos acima.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso, revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso